

RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – SUSPENSÃO – INTERRUPÇÃO

– *Interpretação do Decreto n.º 20.910, de 1932.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Léo Goulart

Recurso extraordinário n.º 70.668 – Relator: Sr. Ministro

XAVIER DE ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em conformidade com a ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 1973. *Barros Monteiro*, Presidente. *Xavier de Albuquerque*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque: O recorrido foi excluído do Corpo de Bombeiros do então Distrito Federal em 24.10.55. Em 27.1.56 formulou reclamação administrativa para se ver reformado, obtendo solução negativa em 1.4.60. Propôs então contra a União, em 6.3.64, ação ordinária na qual foi a ré citada em 24.3.64 e contestou alegando, preliminarmente estar prescrita a ação.

A sentença afastou a prescrição e julgou a ação procedente, sendo mantida pela Primeira Turma do Tribunal Federal de Recursos. Daí o recurso extraordinário, no

qual a União insiste no argumento da prescrição e diz haver sido negada vigência ao art. 9.º do Decreto n.º 20.910, de 6.1.32, bem como ter o acórdão recorrido divergido de decisões do Supremo Tribunal.

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Xavier de Albuquerque (Relator): A reclamação administrativa suspende a fluência do curso prescricional enquanto durar, nos termos do art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32. Cessada a suspensão, retoma seu curso, a meu ver, o prazo da prescrição.

Ainda, porém, que se entenda que seu efeito é interruptivo, e não suspensivo, não vejo razão legal para que se afaste a regra do art. 9.º do mesmo decreto, segundo a qual a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo.

Pelas datas referidas no relatório, vê-se que, ou pelo entendimento de que houve

suspensão, ou pelo de que houve interrupção, neste caso com redução do nvo prazo, a prescrição já se havia consumado ao ingressar o recorrido em Juízo.

Conheço, pois, do recurso, e lhe dou provimento para julgar prescrita a ação, condenando o recorrido nas custas e honorários na base de 10% sobre o valor da causa.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 70.668 — GB — Rel., Ministro Xavier de Albuquerque. Recte., União Federal.

Recdo., Léo Goulart (Adv., Pedro Celestino Vilar).

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Barros Monteiro. Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Thompson Flores e Antonio Neder.